



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

- 1. Processo nº** : 3123/2015; anexos nº 286/2015, 2053/2008, 9592/2008
2. Classe de Assunto : 1. Recurso
2.1 Assunto : 1. Recurso Ordinário - Ref. ao Proc. nº 2053/2008 Prestação de Contas de Ordenador
3. Recorrente : Joel Rodrigues Milhomem - CPF: 427.111.691-20 – Presidente, à época
4. Entidade de Origem : Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV - CNPJ: 25.091.307/0001-76
5. Relator : Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
5.1. Relator da deliberação recorrida : Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Representante do Ministério Público : Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador(es) constituído(s) nos autos : Não constituído

8. DESPACHO Nº 320/2018

8.1. Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, subscrito pelo senhor Joel Rodrigues Milhomem, Presidente do IGEPREV, à época, objetivando combater o Acórdão nº 283/2014, prolatado pela 2ª Câmara Julgadora, publicado no Boletim Oficial nº 1177, de 03/06/2014, proferido no bojo do processo nº 2053/2008 (Prestação de Contas de Ordenador).

8.2. Em análise aos pareceres técnicos acostados aos autos nos eventos 7 e 8, bem como as falas conclusivas dos representantes do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, eventos 12 e 13, verifico que não há nos autos embasamento técnico legal suficiente nas análises colacionadas, para que o Relator possa exarar seu voto amparado na melhor fundamentação técnico-jurídica possível.

8.3. Considerando as inúmeras peculiaridades que envolvem a gestão dos institutos de previdências próprio, os quais demandam uma análise mais acurada e específica dos resultados desta gestão.

8.4. Considerando a necessidade de um parecer técnico que aborde de forma detalhada as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, em confronto com as alegações recursais apresentadas, de forma que dê segurança e amparo legal ao relator no momento de proferir seu voto.

8.5. Considerando que para a elaboração de tal parecer requerido por esta Relatoria, há a necessidade de um técnico especializado no setor financeiro, que conheça as regras do mercado financeiro e o risco/retorno das aplicações, com expertise na gestão de fundos previdenciários.

8.6. Ante o exposto, e em conformidade com os art. 199, II, alínea “a”, do Regimento Interno deste Sodalício, determino a remessa dos autos à **Diretoria Geral de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

Controle Externo, para que **indique técnico ou comissão, visando a emissão de um novo parecer com pronunciamento cristalino e fundamentado na norma que rege os fundos previdenciários, levando em consideração todos os fatos e argumentos já expostos nos presentes autos, acerca dos seguintes itens combatidos neste Recurso Ordinário, quais sejam:**

- **Valor da venda dos títulos NTN-B 2045 negociados em 17/05/2007;**
- **Valor da compra dos títulos NTN-B 2024, negociados em 15/03/2007;**
- **Valor da venda dos títulos NTN-B 2024, negociados em 03/05/2007;**
- **Da rentabilidade das operações com títulos públicos federais;**
- **Da legalidade das operações;**
- **Da vinculação legal do parâmetro ANDIMA para gestão em aplicações de fundos públicos/previdenciários;**
- **Da existência ou não de prejuízo.**

8.7. Por fim, volvam-se os autos a esta Relatoria para deliberação que entender necessária.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Primeira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 3 dias do mês de maio de 2018.

JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
Conselheiro Substituto
Convocação nº 43/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO

Cargo: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO - Matricula: 238406

Código de Autenticação: e117591e7effce1d419e20e43a629614 - 03/05/2018 14:53:43